

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PROTOCOLO 2782/2020 PROJETO DE LEI Nº 275/2020

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART.30, INCISO I CF/88. ART. 14 E 133§3º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei denomina Rua Lino Linder a atual Rua 03 do Jarim das Gaivotas.

O projeto não contém vício de competência, sendo que trata de assunto local relacionado a denominação de logradouro público em homenagem a pessoa já falecida (*in casu: Sr. Lino Linder*) de acordo com o art. 14, XII e o art. 113, §3º, da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba.

Vale notar que a análise da proposta de denominação do logradouro por parte da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba foi aprovada (Ofício 286/2020, fl.02), nos termos do art. 1°, "caput" c/c. §1° e art. 3°, parágrafo único, da Lei nº. 6.035/2012.

Não subsiste inconstitucionalidade. A proposta de lei não viola dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §2º, alínea "b", 3, a aprovação deve se dar em **turno único** de votação com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 04 de dezembro de 2020.

Arthur Saraiva

Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba